



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 1 de 66

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	49
Licitações e Contratos	62
Contratos	62
Aviso de Licitação	66
Ratificação	66

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 2 de 66

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4157, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica, no âmbito do Município de Itararé/SP.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Itararé/SP, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica será estimulada como meio de viabilizar o uso inteligente do sistema viário urbano, reduzir o número de veículos em circulação, incentivar o empreendedorismo e estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e, por consequência, da geração de renda.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público;

II - motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, *website* ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - compartilhamento de Veículo: disponibilização voluntária de veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

V - provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 3 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

VI - usuário ou Passageiro: qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado pelo Motorista Parceiro mediante Compartilhamento de Veículos com suporte de Provedor de Rede de Compartilhamento e respectiva Plataforma Tecnológica.

Art. 3º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Itararé/SP para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido aos Provedores de Redes de Compartilhamento (PRCs) mediante credenciamento junto a Prefeitura Municipal.

§1º O credenciamento dos Provedores de Redes de Compartilhamento, terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização.

§2º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Sistema Viário Urbano de Itararé/SP fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelos Provedores de Redes de Compartilhamento, devendo ser realizada por meio de seus motoristas credenciados, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento que der justa causa ser descredenciada e sofrer as sanções previstas no artigo 9º e seguintes desta Lei.

§ 3º Os Provedores de Rede de Compartilhamento deverão fornecer à Prefeitura Municipal, no primeiro dia útil de cada mês, relatório contendo todos os nomes dos motoristas parceiros credenciados e aptos a atuarem no Município de Itararé/SP.

Art. 4º Compete aos Provedores de Redes de Compartilhamento credenciados:

- I - otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III - cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.
- V - para maior controle e segurança do serviço, a plataforma digital deverá conter as seguintes informações:
 - a) verificação de integridade e confirmação na inclusão dos usuários, sendo necessária a comprovação dos documentos de praxe;
 - b) identificação do usuário com foto em seu perfil, quando solicitado o serviço;
 - c) histórico de corridas do usuário, quando solicitado o serviço;
 - d) reconhecimento facial do usuário, quando solicitado o serviço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 4 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

e) deverá constar obrigatoriamente o primeiro nome, conforme descrito em seu documento de identificação, quando solicitado o serviço.

VI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII - avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

VIII - disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IX - emitir recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

X - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade.

Art. 5º Os Provedores de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar à Prefeitura Municipal de Itararé relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os Provedores de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios periódicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Itararé.

Art. 6º Podem se cadastrar nos Provedores de Redes de Compartilhamento motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - comprovação de bons antecedentes criminais através de certidão negativa da Justiça Estadual e Federal;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) há mais de (02) dois anos válida na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

III - comprovar a contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - comprovar a inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 5 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

V - comprovar a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - operar veículo motorizado, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo (05) Cinco anos de fabricação,

Art. 7º Sobre os motoristas parceiros que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros feito por meio de plataforma de compartilhamento incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Os motoristas parceiros credenciados pelas PRCs, deverão cadastrar-se individualmente e anualmente junto à Prefeitura Municipal na qualidade de motorista profissional autônomo, bem como realizar o recolhimento do imposto previsto no "caput" deste artigo.

Art. 8º A liberdade tarifária estabelecida no artigo 17 desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos Provedores de Redes de Compartilhamento e seus Motoristas.

Art. 9º A infração pelos Provedores de Redes de Compartilhamento e pelos motoristas ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Lei e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Art. 10. Aos motoristas que explorarem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro, autorização ou fora dos ditames desta Lei, será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O estabelecimento ficará como fiel depositário e a restituição do veículo removido só ocorrerá mediante pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

§ 2º Os veículos removidos a qualquer título, após o prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário.

§ 3º As despesas com remoção e guarda do veículo, independentemente do resultado do julgamento, correrão por conta do infrator ou proprietário do veículo.

Art. 11. Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte remunerado privado individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeito às mesmas penalidades, conforme disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de que trata esta Lei ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o "caput" deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 6 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 13. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 14. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelos Provedores de Redes de Compartilhamento implicará na aplicação, pela Prefeitura Municipal, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: notificação por escrito enviada ao e-mail informado pelos Provedores de Redes de Compartilhamento no ato de cadastramento junto à Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e decorrentes de outras normas;

II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's;

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 300 (trezentos) UFESP's;

IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis a espécie: cancelamento da autorização dada aos Provedores de Redes de Compartilhamento para o uso do Sistema Viário Urbano.

Art. 15. Os valores das multas previstas nesta Lei poderão ser revistos pelo Município conforme o interesse público.

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e seus agentes, fiscalizar os serviços previstos nesta Lei.

Art. 17. A atividade profissional de que trata esta lei terá liberdade tarifária, e somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições estabelecidas e seu exercício sujeito a fiscalização.

Art. 18. Às infrações previstas nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes formas de penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa leve: 5 (cinco) UFESP's;

III - multa média: 10 (dez) UFESP's;

IV - multa grave: 15 (quinze) UFESP's; e

V - multa gravíssima: 100 (cem) UFESP's.

Art. 19. Cometida uma ou mais infrações, independentes de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 20. A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei será imposta aos autorizados:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias, na terceira infração independente do grupo, cometida no período de 02 (dois) anos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 7 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

II - pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente do grupo, cometida no período de 02 (dois) anos.

Art. 21. Ao autorizado será aplicada a pena de cassação da Autorização para Exploração de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, quando:

I - paralisar o serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos previstos pela legislação;

II - for condenado através de sentença criminal transitada em julgado;

III - for flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;

IV - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;

V - dirigir veículo prestando os serviços de que trata esta Lei com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa, cassada ou falsificada;

VI - conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

VII - entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei.

Art. 22. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou através de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda através de edital, se o caso o exigir.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerada a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 23. A partir do recebimento do Auto de Infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 1º O Diretor Municipal de Trânsito julgará a referida defesa, notificando o Autuado/Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo Diretor Municipal de Trânsito caberá recurso em 2ª Instância ao Secretário Municipal de Defesa Social, e, em última instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado/Recorrente.

§ 3º Decorridos os prazos recursais estipulados no *caput* deste artigo e do § 2º e/ou sendo os recursos indeferidos, proceder-se-á a aplicação da penalidade, mediante a expedição de auto de imposição de multa.

§ 4º A imposição da infração não desobriga o Autuado de corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 8 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 24. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

Art. 25. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e são cumulativas com estas.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Compete ao Executivo Municipal à regulamentação da presente Lei no que couber, em especial no que se refere à fiscalização, à apuração de denúncias de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma irregular, à expedição do Auto de Infração e Notificação de Infração, à emissão de documento para pagamento da multa, ao recebimento de recursos administrativos, entre outras disposições desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 26 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 9 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4158, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o serviço de mototáxi e motofrete no âmbito do Município de Itararé/SP.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços de mototáxi e motofrete no Município de Itararé serão regidos por esta Lei e pela Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 e tem como finalidade a prestação de serviço de transporte de passageiros (mototaxistas) e transporte remunerado de mercadorias e malotes para terceiros (motofretista).

Art. 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de passageiros para os mototaxistas;

II - transporte de mercadorias compatíveis com a capacidade do veículo para os motofretistas.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - MOTOTÁXI: serviços de transporte de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta e similares;

II - MOTOFRETE: serviços de transporte e entrega de mercadorias e malotes em veículo automotor, tipo motocicleta e similares;

Art. 4º A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas do comércio em geral, indústrias, cooperativas, associações ou profissionais autônomos, em veículo de categoria aluguel, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 5º Os serviços de mototáxi são os serviços prestados na forma de transporte de pessoas (passageiros) com origem e destino no perímetro deste Município.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação de atividade de mototáxi será proporcional à população do Município de Itararé, na proporção de uma motocicleta para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 10 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

cada grupo de 100 (cem) habitantes, utilizando-se, para efeito de contagem, os dados de informação populacional prestados pelo IBGE.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE MOTOFRETE

Art. 6º Os serviços de motofrete são os destinados ao transporte remunerado de mercadorias e malotes na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação de atividade de motofrete será proporcional à população do Município de Itararé, na proporção de uma motocicleta para cada grupo de 100 (cem) habitantes, utilizando-se, para efeito de contagem, os dados de informação populacional prestados pelo IBGE.

CAPÍTULO IV

HABILITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA E MOTOFRETISTA

Art. 7º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;

III - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação da resolução do CONTRAN;

V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do anexo III da Resolução Contran n.º 356/2010;

VI - cumprir as exigências dos anexos I, II e IV Resolução Contran n.º 356/2010 ou outra norma que vier a substituí-la;

VII - apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

VIII - não ter sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com sanção de cassação de autorização prevista nesta lei.

Parágrafo único. As condições de habilitação devem ser mantidas durante todo o tempo da autorização, sob pena de cassação da autorização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 11 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações legais, os veículos destinados aos serviços mototaxi e motofrete, no Município, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - estar registrada junto à Prefeitura Municipal de Itararé;
- III - ser classificado como motocicleta;
- IV - estar licenciada e emplacada pelo órgão oficial na categoria aluguel (placa vermelha);
- V - identificação visual (leiaute) do veículo conforme regulamentação através de ato do Poder Executivo.
- VI - estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VII - estar devidamente equipado com todos os acessórios exigidos pela legislação vigente;
- VIII - os veículos autorizados para estes fins poderão ser utilizados pelo prazo máximo de cinco anos, contados do ano de sua fabricação.
- IX - os veículos deverão permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptações regulamentadas pela legislação vigente.

Art. 9º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, conforme legislação vigente.

Art. 10. Os veículos poderão ser submetidos à vistoria, em local e data fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito, responsável pela fiscalização poderá determinar vistorias eventuais além das programadas caso haja a necessidade.

§ 2º A inobservância de qualquer requisito previsto nesta seção importará a cassação da Autorização para o serviço de motáxi ou motofrete.

Art. 11. No período de um ano será autorizada uma única substituição veicular por outro de fabricação mais recente, salvo os seguintes casos:

- I - acidente, comprovado através de documentos que demonstre a necessidade de substituição, sendo analisado pelo Poder Autorizante;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 12 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

II - por furto ou roubo, devidamente comprovado.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 12. Fica criado o cadastro dos mototaxistas e motofretistas do Município de Itararé, que conterà todos os dados e informações necessárias, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

Art. 13. Cada mototaxista ou motofretista deverá portar identificação a ser expedida pelo Poder Autorizante que constará o nome do condutor, fotografia, identificação do veículo e dados da empresa, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. A prestação do serviço de mototáxi ou motofrete depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário através de alvará expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, individualmente a cada autorizatário, com validade de 12 (doze) meses e vinculada a uma única motocicleta.

Parágrafo único. O período estabelecido no caput para validade da autorização será compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Art. 15. Para a obtenção da autorização o classificado pelo Processo Seletivo deverá inscrever-se na Prefeitura Municipal de Itararé como motociclista autônomo e atender a todas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa de 10 (dez) UFESP para emissão ou renovação do Alvará de Autorização.

Art. 16. Será concedida uma única autorização ao motociclista autônomo, devidamente inscrito no município para exercer atividade de mototaxista.

§ 1º A autorização possui o caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento ou o leilão à pessoa física e ou jurídica, para exercer a atividade de mototaxista.

§ 2º Fica vedada a transferência da autorização, exceto nos casos de invalidez permanente ou morte.

I - Em caso de invalidez permanente ou morte do autorizatário, a autorização será transferida ao herdeiro individualizado, no qual terá o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, para a regularização de sua transferência;

II - Não havendo manifestação do herdeiro ou decorrido o prazo do inciso anterior, será extinta a autorização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 13 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

III - No caso do herdeiro menor, por meio de seu representante legal, poderá indicar motociclistas auxiliar provisório, desde que preencha os requisitos descritos na legislação vigente. Essa autorização ocorrerá de forma provisória até o herdeiro completar vinte e um anos de idade, sendo obrigatória a regularização de sua transferência de forma definitiva, conforme descreve o inciso I deste parágrafo.

§ 3º Extinta a autorização, esta retornará ao Poder Autorizante, bem como todos os direitos transferidos ao autorizatário.

Art. 17. A renovação da autorização será anual devendo o interessado protocolar o pedido junto ao referido órgão municipal e observar o disposto no artigo 22 desta Lei.

Art. 18. Aos autorizatários atualmente em exercício e possuidores de alvarás que estiverem, na data da promulgação desta Lei, com situação devidamente regularizada, fica assegurada a manutenção da vaga para o exercício da atividade de que trata esta lei.

Parágrafo Único. As demais vagas restantes ou que vierem a surgir em caso de vacância ou criação de novas vagas deverão ser precedidas de processo seletivo a ser realizado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Itararé, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, publicará edital de chamamento de interessados em obter autorização para os serviços de que tratam esta Lei.

Art. 20. Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo elencados, na seguinte ordem:

- a) ao interessado que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- b) ao interessado com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;
- c) ao interessado com maior número de filhos menores ou inválidos;
- d) ao solteiro arrimo de família;
- e) ao profissional casado sem filhos.

Parágrafo Único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio, que deverá ser realizado na presença dos interessados.

Art. 21. Obtido o resultado do julgamento, ficam os escolhidos obrigados a satisfazerem as exigências desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 14 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

CAPÍTULO IX DA AQUISIÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 22. Para aquisição do Alvará de Autorização, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - duas fotos recentes no tamanho 3x4;
- II - cópia do documento de identidade - RG;
- III - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", há mais de dois anos, na forma da legislação vigente;
- V - cópia da certidão do prontuário da habilitação;
- VI - cópia do comprovante de residência no Município emitido a menos de 90 dias;
- VII - cópia do certificado do curso especializado na área pretendida, nos termos da legislação vigente;
- VIII - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme o Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, emitido a menos de 90 dias;
- IX - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de Itararé;
- X - apresentação de laudo de exame toxicológico, com negativa para substâncias psicoativas;
- XI - comprovante de pagamento de taxa de emissão ou renovação do Alvará de Autorização;
- XII - certidão negativa de débitos mobiliários e imobiliários da fazenda municipal ou certidão positiva com efeito de negativa.

CAPÍTULO X DAS COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E AGÊNCIAS

Art. 23. Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovadas pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta Lei, Cooperativas ou Agências para reunir mototaxistas e motofretistas regulamentados, mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:



DIÁRIO OFICIAL

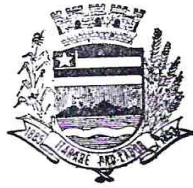
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 15 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

I - possuir no local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas, oferecendo aos mototaxistas e motofretistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando proibida a instalação dos referidos estabelecimentos em dependências de residências ou em espaços de quintais;

II - manter, no estabelecimento, livro de registro, no qual deverão ser relacionados os mototaxistas e motofretistas que prestam serviços através da Agência ou Cooperativa, bem como das respectivas motocicletas, anotando as alterações com data da vinculação e desvinculação, encaminhando relação para o órgão municipal de trânsito e transportes, quando solicitada;

III - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço;

V - receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal de trânsito, por escrito, os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público;

VI - submeter-se à fiscalização dos Órgãos Públicos e da Polícia;

VII - admitir como filiado somente mototaxista e motofretista devidamente legalizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A inobservância das obrigações previstas neste artigo importará em multa de 100 UFESPs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência, sujeito à cassação da licença após a aplicação da terceira imposição de multa.

Art. 24. A Agência ou Cooperativa que for surpreendida funcionando sem a devida inscrição municipal será lacrada em 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação, e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta Lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

CAPÍTULO XI DOS MOTOCICLISTAS

Art. 25. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de mototáxi ou motofrete obedecerão às seguintes normas:

I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 16 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

- III - não efetuar manobras bruscas e situações que propiciem acidente;
- IV - portar além dos documentos civil e de habilitação, Alvará de Autorização, expedida pelo Poder Autorizante;
- V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e colete refletivo padronizado, nos termos do ANEXO III da Resolução nº 356/2010, do Conselho Nacional de Trânsito;
- VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por lei.
- VII - portar para fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do autorizatário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento do alvará;
- VIII - facilitar a fiscalização do Poder Autorizante e cumprir as disposições dessa lei;
- IX - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelo Poder Autorizante;
- X - em caso de substituição do veículo, requerer ao Poder Autorizante a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior.
- XI - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará;
- XII - ter disponível ao usuário, capacete aprovado pelo INMETRO, roupa de chuva descartável e touca descartável;
- XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O Poder Autorizante manterá fiscalização sobre os autorizatários, cooperativas ou associações, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade, deverão ser levados em consideração o princípio da gravidade da pena, a natureza e circunstâncias da infração disciplinar e a vida pregressa dos mototaxistas e motofretistas, conforme prontuário individual.

Art. 27. Ficam estabelecidas as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei:

- I - advertência escrita;
- II - multa pecuniária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 17 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

III - cassação do Alvará de Autorização.

§ 1º As penalidades serão julgadas e aplicadas pelo Poder Autorizante.

§ 2º À penalidade de advertência por escrito, que não for sanada, será aplicada multa pecuniária de 3 (três) UFESP's.

§ 3º À penalidade de multa pecuniária, que não for sanada, caracterizará reincidência específica, sendo aplicada multa com o valor em dobro.

Art. 28. A critério do Poder Autorizante serão adotadas as seguintes Medidas Administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento do Alvará de Autorização.

§ 1º As medidas Administrativas previstas no caput não elidem a aplicação da penalidade de multa pecuniária estabelecida por esta Lei, porém, por possuírem caráter complementar à multa pecuniária, a critério do Poder Autorizante, será facultada a sua aplicação.

§ 2º A Medida Administrativa de Retenção Veicular poderá ser sanada no local da infração, e o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. Não sendo possível sanar a falha no local, remover-se-á o veículo.

§ 3º Ao autorizatário que for reincidente às Medidas Administrativas previstas, o Poder Autorizante poderá dobrar o tempo de permanência do veículo apreendido.

Art. 29. É obrigação de todo autorizatário mototaxista ou motofretista, observar o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções e Portarias do CONTRAN, e especialmente as determinações desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - deixar de atender às ordens do Poder Autorizante, ou de pessoas por ele designada:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

II - deixar de tratar com polidez, urbanidade e ou cordialidade os passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 18 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

III - discutir ou assediar moralmente passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

IV - não estar devidamente trajado, sendo vedado o uso de sandálias, chinelos, bermudas ou shorts, camisetas ou camisas sem manga:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

V - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em Lei, ou deixar de obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo.

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

VI - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo por determinação do passageiro ou do Poder Autorizante;

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

VII - cobrar acima do valor fixado pelo Poder Autorizante;

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

VIII - deixar de instalar ou adulterar as inscrições do veículo, ou deixar de atender as exigências referentes ao veículo, prescritas na legislação específica:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida administrativa: Remoção do veículo.

IX - deixar de apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado pelo Poder Autorizante;

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

X - embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

XI - deixar de cumprir exigências do Poder Autorizante quanto aos reparos no veículo:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa: Recolhimento do Alvará de Autorização



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 19 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

XII - deixar de portar o Alvará de Autorização, e a prova de pagamento da taxa anual de recadastramento:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;
Medida Administrativa - Remoção do veículo

XIII - deixar de renovar o alvará de autorização, à época prevista, conforme estabelecido nesta lei:

Penalidade - multa de 3 (três) UFESP;

XIV - utilizar o veículo sem a devida renovação da carteira de habilitação:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;
Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

XV - utilizar o veículo sem o devido licenciamento, ou seguro obrigatório:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;
Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização

XVI - utilizar de veículo não autorizado pelo Poder Autorizante:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;
Medida administrativa: Remoção do Veículo;

XVII - utilizar-se do veículo que não esteja em condições de segurança:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;
Medida administrativa: Retenção e ou Remoção do Veículo;

XVIII - interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos, ou 60 (sessenta) dias descontínuos, num período de 12 (doze) meses, sem anuência do Poder Autorizante:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e Cassação do alvará de autorização.

XIX - prestar o serviço em desconformidade com a legislação específica municipal:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP;

Medida Administrativa - Recolhimento do Alvará de Autorização e ou Remoção do Veículo.

XX - ser condenado por delito contra patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado pelas leis relativas ao uso e tráfico de entorpecentes:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 20 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

XXI - simular, falsificar, adulterar, omitir documento ou informação, tendo como finalidade o atendimento de qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade prevista nesta Lei:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXII - envolver-se comprovadamente com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil e do comércio de drogas e ou armas ilícitas:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXIII - envolver-se comprovadamente em agressão física:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXIV - anunciar, divulgar publicidade que caracterize concorrência desleal, propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas, anúncio que venham a denegrir a imagem da profissão e da Administração Pública Municipal:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização;

XXV - Entregar a direção do veículo a terceiro não autorizado pelo Poder Autorizante;

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFESP e cassação do alvará de autorização.

Art. 30. Aos motoristas que explorarem o serviço clandestinamente, sem credenciamento, cadastro, autorização ou fora dos ditames desta Lei, será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro

§ 1º O estabelecimento ficará como fiel depositário e a restituição do veículo removido só ocorrerá mediante pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

§ 2º Os veículos removidos a qualquer título, após o prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário.

Art. 31. Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo Único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte remunerado privado individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeito às mesmas penalidades.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 21 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou através de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda através de edital, se o caso o exigir.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerada a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 33. A partir do recebimento do Auto de Infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 1º O Diretor Municipal de Trânsito julgará a referida defesa, notificando o Autuado/Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo Diretor Municipal de Trânsito caberá recurso em segunda instância ao Secretário Municipal de Defesa Social, e, em sendo mantida a penalidade, em última instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado/Recorrente.

§ 3º Decorridos os prazos recursais estipulados no *caput* deste artigo e do § 2º e/ou sendo os recursos indeferidos, proceder-se-á a aplicação da penalidade, mediante a expedição de auto de imposição de penalidade de multa.

§ 4º A imposição da infração não desobriga o Autuado de corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei.

Art. 34. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

Art. 35. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e são cumulativas com estas.

Art. 36. O recurso administrativo somente poderá ser apresentado pelo proprietário do veículo ou por seu procurador devidamente constituído.

Art. 37. Em caso de indeferimento de recurso contra imposição de penalidade de multa pecuniária, apresentado pelo proprietário do veículo, este terá 30 (trinta) dias para comprovar o pagamento junto ao Poder Autorizante.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 22 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 38. A Municipalidade fica desobrigada de quaisquer responsabilidades pelo período em que o veículo estiver custodiado.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias da publicação desta lei.

Art. 40. Os veículos do serviço de mototáxi e motofrete adotarão exclusivamente tabelas a serem elaboradas pelo Poder Executivo como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 41. Os casos omissos serão analisados pelo Poder Autorizante.

Art. 42. Fica a critério do Poder Autorizante adotar medidas de qualidade, certificando a excelência para a execução do Serviço de mototáxi e motofrete realizado neste município.

Art. 43. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios que forem necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 26 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 23 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4159, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (TÁXI), no âmbito do Município de Itararé/SP.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi neste Município será executado por meio de Autorização outorgada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º A fiscalização do serviço de táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Guarda Civil Municipal, e, no que couber, através dos fiscais de posturas do Município.

Art. 3º A padronização sistemática dos veículos de táxi, bem como, as especificações técnicas dos veículos das modalidades "táxi comum" e "táxi acessível" será objeto de regulamentação através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O serviço de táxi é atividade privativa do profissional taxista, o qual utilizará veículo automotor, próprio ou de terceiros em caso de condutores auxiliares, destinado ao transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no mínimo 4 (quatro) e no máximo, 6 (seis) passageiros, excluído o condutor.

Art. 5º A Autorização para a exploração do serviço de táxi será concedida somente a motorista profissional autônomo, restringindo-se apenas a 01 (uma) única Autorização, sendo admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo por profissional.

Art. 6º Fica vedado ao Autorizatário entregar seu veículo para que terceiro execute o serviço de transporte, salvo no caso previsto no artigo 20.

Art. 7º A criação de vagas destinadas ao serviço de táxi do Município obedecerá aos seguintes critérios:

I - a quantidade de vagas para a modalidade "táxi acessível" será limitada a proporção de 0,1% do número de habitantes do Município;

II - a quantidade de vagas destinadas à prestação do serviço na modalidade "táxi comum" será limitada a proporção de 1 (uma) vaga à cada 600 (seiscentos) habitantes do Município.

§ 1º A proporção encontrada mediante o cálculo da porcentagem será sempre arredondada para baixo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 24 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

§ 2º A distribuição das vagas para cada ponto de táxi ficará a critério da Secretaria Municipal da Defesa Social, que obedecerá aos critérios da conveniência/necessidade da população.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Os proprietários de veículos destinados ao transporte de passageiros, só poderão iniciar suas atividades no serviço de táxi após a expedição do competente Alvará de Autorização, pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º A Autorização de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes preceitos: caráter personalíssimo, precário, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e vedada a subautorização, extinguindo-se nos casos previstos nesta Lei e nos relacionados abaixo:

- I - falecimento do Autorizatário;
- II - aposentadoria por invalidez permanente do Autorizatário, devidamente comprovada com laudo médico;
- III - renúncia;
- IV - cassação;
- V - extinção ou falência do Autorizatário Pessoa Jurídica (Micro Empreendedor Individual - MEI);
- VI - abandono da atividade.

§ 1º Extinta a Autorização, esta retornará ao Poder Autorizante, bem como todos os direitos transferidos ao autorizatário.

§ 2º Nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez, previstos nos incisos I e II, os herdeiros legítimos do Autorizatário que tiverem interesse em suceder o *de cujus* ou aposentado na prestação dos serviços de táxi, poderão explorar o serviço, pelo prazo da delegação, desde que, o novo sucessor cumpra todos os requisitos exigidos por esta Lei, bem como, aqueles previstos na Lei Federal n.º 12.468/2011, caso em que deverá protocolar os documentos necessários no setor responsável por um prazo não superior a 45 dias do evento, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Caso não haja sucessor na família do Autorizatário habilitado a explorar os serviços de táxi, será extinta a Autorização e a vaga ficará disponível a outros pretendentes.

Art. 10. O taxista que tiver sua Autorização cassada mediante processo administrativo deverá aguardar o interstício de 3 (três) anos, a partir da publicação da penalidade, para candidatar-se novamente à aquisição de Autorização para táxi.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 25 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 11. O taxista que desejar renunciar à Autorização junto à Prefeitura Municipal deverá formalizar sua intenção através de requerimento próprio, apresentando para tanto o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV original, já com a devida modificação da categoria "aluguel" para "particular", mesmo que já em nome de terceiro.

Parágrafo Único. A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após a efetuação de baixa de cadastros e quitação de todos os débitos existentes junto à Administração.

Art. 12. É vedado aos Autorizatários de táxi manter qualquer outro vínculo empregatício.

Seção II

Das Condições para o Cadastro

Art. 13. O pretendente à Autorização deverá apresentar no ato da inscrição:

I - 21 (vinte e um) anos completos;

II - carteira de identidade;

III - título de eleitor;

IV - cadastro de pessoa física – CPF;

V - habilitação para conduzir veículo automotor, por pelo menos 02 (dois) anos, em qualquer das categorias B, C, D ou E, assim definidas no artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a observação "Exercício de Atividade Remunerada";

VI - certificado de aprovação em curso especializado, conforme a Lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011;

VII - certificado de aprovação em curso especializado no caso de taxistas detentores da Autorização para "táxi acessível";

VIII - comprovante de residência emitido há no máximo 60 dias;

IX - certidões negativas das varas criminais, de acordo com o artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

X - certidão de prontuário de CNH;

XI - identificação do veículo a ser utilizado em serviço (CRLV);

XII - comprovante de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo e;

XIII - Declaração do enquadramento em Micro Empreendedor Individual (MEI).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 26 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 14. Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á de acordo com os critérios abaixo elencados, na seguinte ordem:

- I - ao profissional que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- II - ao profissional com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações de trânsito;
- III - ao profissional com maior número de filhos menores ou inválidos;
- IV - ao solteiro arrimo de família;
- V - ao profissional casado sem filhos.

Parágrafo Único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio, que deverá ser realizado na presença dos interessados.

Art. 15. Obtido o resultado do julgamento, ficam os escolhidos obrigados a satisfazerem as seguintes exigências:

- I - quanto ao veículo:
 - a) apresentar cópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV, vigente em nome do autorizatário;
 - b) apresentar laudo de vistoria realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;
- II - quanto ao motorista:
 - a) apresentar 02 (duas) fotografias 3x4 recentes;
 - b) apresentar cópia dos documentos já elencados no rol do artigo 13 a fim de anexar em prontuário próprio.

Art. 16. Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos 13 e 15, e mediante a quitação dos tributos municipais, será expedido o Alvará da Autorização para o ponto determinado.

Art. 17. O Alvará da Autorização deverá conter dados que identifiquem o Autorizatário, bem como o veículo, assim como a denominação do ponto de táxi a que está cadastrado.

Art. 18. Os Autorizatários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a reserva da Autorização nas seguintes situações:

- I - furto do veículo;
- II - acidente grave ou perda total;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 27 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

III - substituição de veículo.

§ 1º O disposto nos incisos acima deverão ser comprovados por documentação específica para cada caso.

§ 2º Mediante justificativa, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

Seção III

Da Renovação Anual

Art. 19. A renovação do Alvará da Autorização deverá ser requerida anualmente até o dia 31 de março, mediante requerimento do Autorizatário, endereçado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN), que será responsável pela apreciação.

§ 1º Será cobrada uma taxa de 10 (dez) UFESP para emissão ou renovação do Alvará de Autorização.

§ 2º Juntamente com o pedido de renovação, o profissional interessado deverá apresentar cópia simples de todos os documentos, devidamente atualizados constantes nos incisos VIII a XIII do artigo 13 desta Lei.

§ 3º Os cursos constantes nos incisos VI e VII do artigo 13 deverão ser renovados a cada 05 (cinco) anos.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o "caput" deste artigo ou descumprido os requisitos previstos pelos parágrafos anteriores será vedada a renovação do Alvará da Autorização do taxista.

CAPÍTULO III

DO TAXISTA AUXILIAR DO AUTORIZATÁRIO

Art. 20. Fica autorizado ao motorista profissional autônomo, Autorizatário do serviço de táxi, ceder o seu veículo, em regime de colaboração no máximo a 01 (um) profissional.

Art. 21. Aos auxiliares serão exigidos todos os requisitos e documentos já elencados nesta Lei, referentes ao taxista Autorizatário.

Art. 22. A prestação do serviço poderá ser exercida pelo condutor auxiliar no limite de 30 (trinta) dias corridos ou 90 (noventa) dias intercalados no período de 01 (um) ano, sendo que a inobservância deste limite deverá ser devidamente justificada e aprovada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN), sob pena de responsabilidade do taxista Autorizatário.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Seção I

Das Disposições Gerais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 28 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 23. Os profissionais taxistas poderão se utilizar de automóveis de todos os tipos e modelos, em bom estado de conservação e funcionamento, devendo atender a todos os requisitos mínimos impostos pela Prefeitura Municipal de Itararé.

§ 1º Os veículos não poderão ter mais de 8 (oito) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

§ 2º Os veículos serão identificados pela cor padrão branca, acrescido da identidade visual constante do anexo único desta lei.

§ 3º Os detentores de Autorização para o serviço de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem regularizados perante a Prefeitura Municipal de Itararé terão o prazo de 12 (doze) meses para adequar seu veículo à exigência da cor padrão branca.

Art. 24. Os veículos deverão estar registrados, junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito estadual em nome do taxista Autorizatário, obrigatoriamente na categoria "aluguel".

Art. 25. A Prefeitura de Itararé poderá veicular, às suas expensas, campanha de publicidade de interesse público, inclusive turística, no espaço do vidro traseiro dos veículos de táxi.

Art. 26. Os veículos poderão ser submetidos à vistoria, em local e data fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito, responsável pela fiscalização poderá determinar vistorias eventuais além das programadas caso haja a necessidade.

§ 2º A inobservância de qualquer requisito previsto nesta seção importará a cassação da outorga de Autorização para o serviço de táxi.

Seção II

Da Substituição de Veículo

Art. 27. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano em que completarem 8 (oito) anos de fabricação do ano vigente.

Parágrafo Único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo Autorizatário, a substituição poderá ser processada por outro veículo, respeitando-se o prazo estabelecido pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 28. Os pontos de estacionamento dos veículos prestadores do serviço de táxi serão criados e fixados por ato do Prefeito, que fixará para cada ponto, a área utilizável e a quantidade de vagas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 29 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

§ 1º O número de vagas será definido, em função do interesse público, de acordo com a conveniência técnico-operacional, mediante avaliação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que fará estudo antecipado demonstrando a necessidade ou não do aumento ou redução da quantidade de vagas para cada ponto.

§ 2º O ponto de táxi deverá ser devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Departamento Municipal de Trânsito (DE MUTRAN);

Art. 29. As vagas dos pontos de táxi serão classificadas como “Comum” e “Acessível” ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.

Art. 30. A vaga do ponto de táxi “Acessível” será de uso exclusivo desta modalidade.

Art. 31. Poderão ser criados pontos livres de táxi em locais onde a demanda de público justificar (estádios, clubes, praças, rodoviária, bairros e distritos distantes do centro), a fim de melhor atender a população, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. Qualquer ponto poderá ser, por motivo de interesse público, transferido, ampliado ou reduzido através de ato do Prefeito.

§ 1º Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a Autorização para outros pontos de estacionamento; igualmente verificando-se a necessidade de redução do número de lotação, serão transferidos os Autorizatórios com menor tempo de permanência no ponto atingido.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do parágrafo anterior, verificando-se igualdade de tempo de permanência, a escolha dos Autorizatórios a serem transferidos dar-se-á, segundo o critério estabelecido no artigo 14 desta Lei.

Art. 33. A transferência da Autorização de um ponto de táxi para outro fica a critério de Poder Autorizante, e poderá ser concedida a requerimento do interessado, desde que haja vaga.

Parágrafo Único. Fica autorizada a permuta de ponto de táxi, entre Autorizatórios, desde que as partes interessadas estejam em comum acordo, devendo estes apenas formular requerimento de permuta no setor responsável, sob pena de responsabilidade.

Art. 34. Os Autorizatórios de cada ponto de táxi deverão escolher anualmente um coordenador e um auxiliar, sem qualquer ônus para o município.

I - o auxiliar substituirá o coordenador, em suas ausências ou impedimentos;

II - os escolhidos deverão apresentar-se ao setor responsável do município, munidos de documento firmado pela maioria dos Autorizatórios, que ateste sua qualidade de coordenador e de auxiliar, documento este que ficará arquivado.

Art. 35. É facultativo o uso de rádio para comunicação entre os taxistas, sua central e seus pontos de estacionamentos, obedecida a legislação relativa à radiodifusão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 30 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Parágrafo Único. Os Autorizatários de serviços de rádio-táxi ou táxi-rádio deverão constituir cooperativa nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 36. É dever dos taxistas observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 37. É vedada aos taxistas a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 38. O serviço público de transporte por táxi é restrito ao âmbito deste município, podendo destinar-se a outros em casos de atendimento a corridas iniciadas nesta cidade.

Art. 39. O uso do taxímetro é obrigatório e o mesmo será acionado no local e quando o passageiro já estiver embarcado, mediante o seu conhecimento.

Parágrafo Único. É permitido ao condutor de “táxi acessível” acionar o taxímetro no momento que iniciar o procedimento de embarque do cadeirante.

Art. 40. Os veículos do serviço de táxi adotarão exclusivamente tabelas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 41. É função precípua do taxista Autorizatário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do titular, nos limites desta Lei.

Art. 42. Configura abandono da atividade, sujeita à cassação da outorga e extinção da Autorização, quando o veículo cadastrado, de maneira injustificada, não operar no ponto ao qual esteja referenciado na jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, por 30 (trinta) dias corridos ou 90 (noventa) dias intercalados.

Parágrafo único. O prazo do caput será contado em período anual, compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Seção II Do serviço de Táxi Comum

Art. 43. O táxi comum é uma modalidade de serviço prestada mediante Autorização, pessoal, intransferível, precária e unilateral expedida pela Prefeitura Municipal, para atender as necessidades de deslocamento dos usuários.

Seção III Do serviço de Táxi Acessível

Art. 44. A modalidade táxi acessível é o serviço prestado mediante Autorização, pessoal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 31 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

intransferível, precária e unilateral, expedida pela Prefeitura Municipal, para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 45. Os veículos licenciados para prestação do serviço de táxi acessível poderão exercer a atividade a qualquer hora do dia, sem qualquer tipo de restrição.

Art. 46. O taxista detentor da Autorização destinada à modalidade “táxi acessível” poderá também prestar serviços como “táxi comum”, desde que respeitadas as preferências ao qual foi destinado, qual seja, público com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art. 47. Os condutores deverão possuir certificado de aprovação em curso específico orientado ao atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ministrado por entidade reconhecida.

Art. 48. Ao condutor de veículo licenciado para operar “táxi acessível” será exigido todas as condições já previstas nesta lei.

Art. 49. O veículo da modalidade “táxi acessível” deverá atender todos os requisitos mínimos que será devidamente regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 50. É obrigação de todo condutor de táxi, observar os seguintes deveres:

- a) atender os clientes e os colegas com presteza e polidez;
- b) trajar-se adequadamente para a função, com calças compridas, camiseta com mangas ou camisa e com calçados adequados para a condução de veículos;
- c) manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- d) obedecer o Código de Trânsito Brasileiro, bem como as leis estaduais e municipais;
- e) trazer sempre consigo os documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como o Registro da Autorização de Táxi;
- f) estacionar em pontos para o qual foi designado.

Art. 51. O Autorizatário poderá, no período anual, isento de qualquer responsabilidade ou medida disciplinar, gozar de 30 (trinta) dias corridos de descanso, sendo necessário apenas a apresentação de tal informação por escrito, da data do evento no setor responsável, a fim de evitar a fiscalização.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 52. Constitui infração toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva, cometida por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 32 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

taxistas ou auxiliares, que importe na inobservância às regras desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro ou outras legislações pertinentes, bem como os seguintes comportamentos:

I - Infrações de natureza leve:

- a) manter desatualizado e deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive dos condutores auxiliares;
- b) deixar de revalidar qualquer documento exigido nesta Lei;
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo;
- d) prestar informações incorretas ao usuário;
- e) não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia;
- f) perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- g) afixar publicidade não autorizada nas imediações do ponto de táxi;
- h) instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
- i) recusar atendimento a usuário em detrimento a outrem, salvo em casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- j) recusar atendimento a usuário, salvo em situações em que este possa causar danos ao veículo e/ou taxista ou auxiliar.

II - Infrações de natureza média:

- a) expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças de caráter eleitoral sem a devida autorização;
- b) embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- c) deixar de emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário;
- d) tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez;
- e) deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária de viagem;
- f) angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
- g) cobrar tarifa de táxi superior da estabelecida na tabela em vigor;
- h) seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 33 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

- i) prestar serviço sem a utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório;
 - j) usar bandeira 2 (dois) indevidamente;
 - k) acionar o taxímetro sem o conhecimento do usuário;
 - l) operar ou permitir a operação com veículo fora dos padrões estabelecidos por esta Lei;
 - m) operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- III - Infrações de natureza grave:
- a) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
 - b) efetuar cadastro fraudulento ou desacordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal;
 - c) prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado no setor;
 - d) desprezar os limites de frequência no ponto;
 - e) Efetuar a cessão ou transferência da Autorização;
 - f) Deixar a prestação do serviço a cargo do condutor auxiliar, além dos limites previstos nesta Lei;
 - g) Ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa não autorizada pelo setor ou cadastrada em Autorização de outro autorizatório;
 - h) Deixar de apresentar o veículo depois de expirado o prazo de reserva da Autorização.

Art. 53. O taxista autorizatório, bem como o condutor auxiliar, responderá administrativamente perante a Prefeitura Municipal, não eximindo de eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal, decorrentes do exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único. O taxista autorizatório será responsável pelo seu condutor auxiliar cadastrado, devendo aquele responder solidariamente pelo mau comportamento deste.

Art. 54. Para efeitos de reincidência, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 55. Serão passíveis de punição, toda e qualquer infração a esta Lei, estabelecendo-se as seguintes penalidades:

- I - advertência e/ou multa nos casos previstos como infração de natureza leve;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 34 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

II - suspensão da Autorização pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias e/ou multa para os casos previstos como infração de natureza média;

III - cassação da Autorização nos casos previstos como infração de natureza grave.

§ 1º A pena de suspensão da Autorização, prevista no inciso II deste artigo, também será aplicada ao taxista Autorizatório em caso de falta de natureza leve com reincidência específica.

§ 2º A pena de cassação, prevista no inciso III, poderá ser aplicada em casos de falta de natureza média com reincidência específica.

Art. 56. As penalidades serão aplicadas nos casos de inobservância às Leis, apuradas mediante processo administrativo, que será devidamente instaurado e apurado pelo setor responsável, tendo como autoridade punitiva o Secretário Municipal de Defesa Social.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS RECURSOS

Art. 57. Ao conhecer qualquer irregularidade no serviço de táxi, o fiscal ou chefe do Departamento responsável deverá, obrigatoriamente, notificar pessoalmente o Autorizatório, concedendo a este um prazo de 15 (quinze) dias para sanear a irregularidade ou apresentar manifestação em sua defesa.

Art. 58. Decorrido o prazo constante no artigo anterior, apresentada ou não a manifestação pelo Autorizatório, o responsável pelo Departamento decidirá:

I - pelo arquivamento dos autos se constatar:

a) que o fato não se trata de infração passível de penalidade;

b) que a irregularidade que deu causa a notificação já tiver sido sanada.

II - motivadamente pela instauração de procedimento administrativo, se realmente constatar a presença de irregularidades ou infrações à Lei, remetendo-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 59. Incumbe ao Secretário Municipal de Defesa Social dar início ao procedimento administrativo disciplinar, designando comissão, formada por 3 (três) servidores, para dar andamento ao feito e, ao final, emitir relatório final com suas considerações e recomendações.

§ 1º Ao dar início aos trabalhos do processo administrativo disciplinar, a Comissão designada indicará sua pretensão apontando os artigos ou dispositivos objetos da transgressão e a penalidade em tese cabível aos fatos.

§ 2º O termo inicial acusatório, mesmo que preveja a capitulação dos dispositivos e possível penalidade, não vinculará a decisão final da autoridade julgadora, que poderá mudar sua decisão conforme o que se verificar no andamento do processo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 35 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 60. A Comissão designada dará ciência ao Autorizatário de todos os fatos contra si processados, oportunizando-lhe a apresentação da defesa preliminar, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação pessoal.

§ 1º Na defesa preliminar o Autorizatário poderá arguir tudo o for de interesse em sua defesa, bem como juntar documentos e arrolar testemunhas, no limite de 3 (três).

§ 2º Se após a citação do Autorizatário, este não apresentar sua defesa, será decretada sua revelia.

Art. 61. Arroladas as testemunhas, estas deverão ser ouvidas de forma oficial pela Comissão, as quais deverão prestar compromisso e terem suas declarações assinadas e reduzidas a termo.

Art. 62. Ao cabo da instrução processual, o processado terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da defesa final.

Art. 63. Após o escoamento do prazo marcado no artigo anterior, com ou sem a defesa final apresentanda, a Comissão emitirá parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Defesa Social, indicando e fundamentando sua pretensão, seja absolutória ou condenatória.

Art. 64. O Secretário Municipal de Defesa Social decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo recurso de sua decisão ao Prefeito, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Art. 65. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, subsequente.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aos motoristas que explorarem o serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi clandestinamente, sem credenciamento, cadastro, autorização ou fora dos ditames desta Lei, será aplicada multa de 100 (cem) **UFESP's**, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A restituição do veículo removido será condicionada mediante o pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

§ 2º Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, após o prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário.

§ 3º As despesas com remoção e guarda do veículo, independentemente do resultado do julgamento, correrão por conta do infrator ou proprietário do veículo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 36 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 67. É vedado ao autorizatário alienar, de forma gratuita ou onerosa, a Autorização que lhe foi outorgada, sob pena de cassação da Autorização.

Art. 68. Aos autorizatários atualmente em exercício e possuidores de alvarás que estiverem, na data da promulgação desta Lei, com situação devidamente regularizada, fica assegurada a manutenção da vaga para o exercício da atividade de que trata esta lei.

Parágrafo Único. As demais vagas que vierem a surgir, em caso de vacância ou criação de novas vagas, deverão ser precedidas de processo seletivo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2418, de 19 de dezembro de 1997 e suas posteriores alterações.

Prefeitura de Itararé, 26 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 37 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4160, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do **Art. 43, § 1º, inc. II da Lei Federal nº 4320/64**, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme especifica:

Funcional programática	Unidade executora	Valor	Fonte de recurso
608 4490.52 – Equipamento e material permanente	Guarda Municipal	100.000,00	Federal (5)

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior visa fazer face as despesas com aquisição de equipamentos para implantação de academia na base da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 03 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação - Publicado e registrado nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 38 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4.161, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme especifica:

CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.39.00	Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	50.000,00
	TOTAL	R\$	50.000,00

Art. 2º - Para cobertura da despesa referente no artigo anterior, utilizar-se-á recursos oriundos da ANULAÇÃO PARCIAL da seguinte rubrica:

3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	R\$	50.000,00
	TOTAL	R\$	50.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 39 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4162, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Institui a Ronda Ostensiva Municipal – ROMU, vinculada ao Comando da Guarda Civil Municipal de Itararé e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído junto à Guarda Civil Municipal de Itararé, o grupamento operacional especializado de Ronda Ostensiva Municipal – ROMU.

Art. 2º. O grupamento ROMU tem por finalidade contribuir com a segurança da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, bem como apoio em situações de crises nos prédios públicos municipais, com emprego de servidores treinados e equipados no patrulhamento em vias públicas, tendo como foco de atuação rondas preventivas, ostensivas e apoio operacional para auxílio na manutenção da segurança pública dentro do território do município.

Parágrafo único. A ROMU deverá realizar patrulhamento motorizado em todo o município, atendimento das ocorrências com as quais se deparar ou para as quais lhe forem solicitadas e prestar apoio aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 3º O grupamento ROMU deverá possuir no mínimo 3(três) Guardas Cíveis Municipais por turno, e será formado pelos integrantes da Corporação da GCMI com treinamento específico, com horário de trabalho alternado em turnos, obedecendo à escala de regime 12 por 36.

§ 1º Os componentes do grupamento de que trata esta Lei deverão participar de cursos de treinamentos com técnicas policiais, gerenciamento de crises, sobrevivência policial, noções de patrulhamento tático, controle de distúrbios civis, técnicas básicas de equipamentos de rapel, planejamento de operações, história do patrulhamento tático, abordagem, legislação, conduta de patrulha em mata, educação física, defesa pessoal e demais cursos na área da Segurança Pública.

§ 2º Para a realização do treinamento a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Executivo Municipal firmar convênios ou parcerias com outros Municípios que possuam Escola de Formação de Guardas Cíveis Municipais ou que tenham instituído Rondas Ostensivas Municipais – ROMUs.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 40 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

§ 3º O efetivo do grupamento ROMU poderá ser alterado de acordo com a necessidade e mediante aprovação do Comando da Guarda Civil Municipal.

Art 4º São requisitos para trabalhar na equipe ROMU:

I – passar por análise disciplinar através do prontuário do servidor, que será verificado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;

II – passar por avaliação de testes de aptidão física (TAF), a cada dois anos;

III – realizar teste psicológico, que poderá seguir as normas e validades aplicadas aos demais integrantes da corporação, conforme legislação vigente.

IV – ser aprovado em curso de qualificação; quando cumpridos os demais requisitos supracitados.

Art. 5º. As viaturas utilizadas pelo grupamento ROMU serão na cor preta, equipada para o trabalho operacional, com os dizeres ROMU, na cor branca no capô, abaixo do brasão da Guarda Civil Municipal de Itararé, e nas laterais dos veículos.

Art. 6º. Os uniformes e equipamentos a serem utilizados pelos integrantes da ROMU serão compostos por:

I – cobertura tipo boina na cor preta com identificação da GCMI em metal;

II – coturnos na cor preta;

III – gandola na cor azul marinho, com utilização de braçal com a identificação do grupamento ROMU;

IV – calça na cor azul marinho;

V – camiseta na cor preta, no peito do lado esquerdo o brasão da GCMI, e logo abaixo escrito ROMU, e nas costas os dizeres ROMU na cor branca em tamanho grande na horizontal;

VI – jaqueta ou japona na cor azul marinho;

VII – acessórios, como cinturão na cor preta, coldre, porta algema, algemas, armamento letal e não letal, escudo, baleiro, porta tonfa, tonfa preta e colete balístico na cor preta.

Art. 7º. Os Guardas Civis Municipais, que forem designados para atuarem junto ao grupamento especializado operacional ROMU, ficarão subordinados como os demais GCMs à legislação vigente e que disciplina a Guarda Civil Municipal de Itararé.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 41 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Defesa Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Ficam, o Chefe do Poder Executivo e o Comando da Guarda Civil Municipal, autorizados a editarem normas que regulamentem o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 03 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação - Publicado e registrado nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 42 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4163, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a desafetação e alienação de área de propriedade do Município, na forma que especifica.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, área de terreno sem benfeitorias, medindo 304,75 m², localizado na Rua José Augusto de Oliveira s/n, objeto da Matrícula nº 19.159 do Cartório de Registro de Registro de Imóveis de Itararé, Inscrições Municipais 099.003-A e 99.003-B, com as confrontações e limitações abaixo especificadas:

Frente (SUL)	Para a Rua José Augusto do Amaral, por uma extensão de 11,50 metros;
Fundos (NORTE)	Confronta com a propriedade de Lázaro dos Santos Silva (posse) por uma extensão de 11,54 metros;
Lado Direito (LESTE)	De quem da Rua José Augusto de Oliveira, olha para o imóvel, confronta com o Lote 01 da Quadra "S" de propriedade de Acácio Luiz dos Santos (Matrícula nº 8.357), por uma extensão de 26,00 metros;
Lado Esquerdo (OESTE)	De quem da Rua José Augusto de Oliveira, olha para o imóvel, confronta com o Lote 02 da Quadra "S" de propriedade de Aymoré Sanson e sua mulher Malvina de Oliveira Sanson (Matrícula nº 5.510), por uma extensão de 27,00 metros; perfazendo uma área total de 304,75 m ²

Parágrafo Único. O imóvel acima elencado fica desafetado de sua destinação de "uso especial" passando a compor o acervo de bens dominicais do Município.

Art. 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 43 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

R\$ 151.641,65 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 09 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 44 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4164, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dá denominação às Ruas do Loteamento “Residencial Stella Mares” e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - As ruas do Loteamento denominado “Residencial Stella Mares” ficam assim denominadas:

Rua 1	ELIANE APARECIDA JORGE RAFAEL DALLA TORRE
Rua 2	ANTONIO REDUCINO
Rua 3	IZALTINO FIDÊNCIO DE QUEIROZ
Rua 4	ZENAIDE VIDAL MACEDO
Rua 5	BENEDITO DE MACEDO SOBRINHO
Rua 6	CASEMIRO GONÇALVES
Rua 7	REGINA KUBIS FERREIRA
Rua 8	VANDIR CESARIO DUARTE

Art. 2º - Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 15 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 45 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4165, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dá denominação às Ruas do Loteamento “Residencial Alto dos Pinheiros” e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - As ruas, logradouros e sistema de lazer do “Loteamento Residencial Alto dos Pinheiros”, aprovado através do Decreto Municipal nº 131, de 27 de julho de 2014, ficam assim denominadas:

Rua A	ANTONIA LOPES DO VALLE
Rua B	EDJALMO DIAS DE ALMEIDA
Rua C	CLÁUDIO RIBEIRO DOS SANTOS
Rua D	GILMAR AUGUSTO VERGA
Rua E	MOACIR TOMAZ DE MIRANDA
Rua F	ZULMIRA MACHADO LEITE
Rua G	JOSÉ ORLANDO DOMINGUES
Rua H	LAÉRCIO DA CRUZ RAMOS
Rua I	ANDREIA NATALINA SANTOS PROENÇA
Rua J	MARIA DE JESUS VAZ
Rua K	OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA
Rua L	MARIA APARECIDA KOMNICKI
Rua M	EURIDES CARNEIRO DA SILVA
Rua N	JONAS ALEIXO DA SILVA
Rua O	SANDRO CECCO PEREIRA
Rua P	LAÉRCIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Rua Q	WILSON DE SOUZA CARNEIRO
Rua R	ANTONIO CARLOS NUNES
Rua S	LORYM FLORIANO DA SILVA
Rua 3	SIRLEY COLTURATO DE ALMEIDA
Rua 4	ANDRÉ LUIZ ROQUE

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta Lei serão utilizados recursos financeiros constantes da rubrica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 15 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO: - Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 46 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4166, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dá denominação às Ruas do Loteamento “Residencial Vale do Itararé” e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - As ruas, logradouros e sistema de lazer do Loteamento denominado “Residencial Vale do Itararé”, aprovado através do Decreto nº 43, de 03 de junho de 2008, ficam assim denominadas:

Rua 1	ANA PAULA RAMOS ANTUNES DOS SANTOS
Rua 2	RAMIRA ALVES DE OLIVEIRA
Rua 3	JOÃO ALVES DO VALLE
Rua 4	TEREZA DE JESUS DEMETROV
Rua 5	JOÃO LUIZ COUTINHO
Rua 6	ALCINA DE JESUS FAGUNDES CAVAZOTTI
Rua 7	FRANCISCO ALVES DO VALLE
Rua 8	ROSÁRIA APARECIDA DO PRADO CUSIN
Rua 9	LAÉRCIO CUSIN
Rua 10	DALVINA MIZAEAL DOS SANTOS ROSNER
Rua 11	CARLITO CANDIDO
Rua 12	GERSON OLIVEIRA
Rua 13	AURORA GALVÃO DOS SANTOS
Rua 14	JOSÉ DOS SANTOS (ZEZÃO)
Rua 15	FRITZ SCHRODER JUNIOR
Rua 16	JOVINO SUDOESTE CHAGAS
Rua 32	DR. JORGE YUTAKA SUETOMI

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta Lei serão utilizados recursos financeiros constantes da rubrica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 15 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO: - Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 47 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4167, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inc. III da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) conforme especifica:

Órgão	02	Prefeitura de Itararé
Unidade orçamentária	05	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Unidade Executora	03	Ensino fundamental
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	15	Transporte escolar
Atividade	2094	Transporte de Alunos
Funcional Programática	Valor R\$	Fonte de Recurso
3390.30 – Material de Consumo	55.000,00	Estadual (2)

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior visa fazer face as despesas com convênio com o Programa de Transporte Escolar do Governo estadual, cujos valores serão utilizados na manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar, utilizando para tanto, anulação parcial da rubrica, a saber:

Ficha	Funcional programática	Valor (R\$)	Fonte Recurso
183	3090.39 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica	55.000,00	Federal (5)

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 15 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO:- Publicada e registrada nos lugares de costume, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 48 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL 4169, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do **Art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 4320/64**, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 9.859,29 (nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) conforme especifica:

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Itararé	
Unidade orçamentária	05	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	
Unidade executora	08	Coordenadoria de Cultura	
Função	13	Cultura	
Subfunção	392	Difusão cultural	
Programa	83	Atividades culturais	
Projeto	1001	Aquisição de equipamentos e material permanente	
Funcional Programática		Valor	Fonte de recurso
4490.52	Equipamentos e material permanente	9.859,29	Federal (5)
Total		9.859,29	

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior visa fazer face as despesas com Aquisição de Obras de Arte para integrar o acervo municipal da Coordenadoria de Cultura.

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 16 de setembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares postumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 49 de 66

Decretos



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 93, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

“Abre o crédito adicional no valor de R\$ 677.075,00 (seiscentos e setenta e sete mil e setenta e cinco reais)”.

Heliton Scheidt do Valle, Prefeito do Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto uma Suplementação no valor de R\$ 637.350,00 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), autorizado pela Lei 258 de 24/06/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	
02.01			GABINETE	
02.01.01			CHEFIA DE GABINETE	
04.122.0036.2009	8	1 3.3.90.39	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	18.300,00
02.01.04			FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08.122.0006.2009	26	1 3.3.90.30	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
02.02			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
02.02.01			ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0006.2009	47	1 3.3.90.14	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	4.450,00
	50	1 3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	59.000,00
02.04			SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.04.01			FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0006.2009	91	1 3.3.90.36	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	18.000,00
08.243.0011.2002	106	2 3.3.90.30	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MATERIAL DE CONSUMO	350,00
08.243.0023.2107	115	5 3.3.90.30	PRIMEIRA INFANCIA - CRIANÇA FELIZ MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
08.244.0009.2130	121	5 3.3.90.30	SCFV - PSB/PAIF/CRAS-PROT. INTEGRAL A FAMI MATERIAL DE CONSUMO	1.100,00
	123	5 3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	3.000,00
08.244.0023.2109	133	5 3.3.90.39	IGD BOLSA FAMILIA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	1.800,00
02.05			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT, ESP E TUR	



DIÁRIO OFICIAL

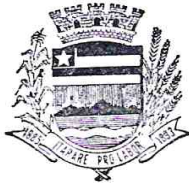
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 50 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

02.05.01				CRECHES	
12.365.0018.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	152	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	66.000,00
	153	5	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
	155	5	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00
02.05.03				ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0013.2010				MANUTENCAO DA FROTA	
	177	5	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
12.361.0018.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	192	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
02.05.07				COORDENADORIA DE TURISMO	
23.695.0019.2037				REVITALIZACAO DOS PONTOS TURISTICOS LOCAIS	
	299	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	6.800,00
02.05.08				COORDENADORIA DE CULTURA	
13.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	316	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	500,00
	318	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	4.500,00
02.06				SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	
02.06.01				AGRICULTURA E PECUÁRIA	
20.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	333	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
20.608.0052.2050				HORTA COMUNITARIA	
	340	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	550,00
02.06.02				COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE	
18.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	362	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	6.800,00
02.07				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
02.07.01				COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO	
04.122.0027.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	384	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.400,00
02.07.03				FUNDO MUNICIPAL DOS BOMBEIROS	
06.181.0047.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	396	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00
02.08				SECRETARIA DE SAÚDE	
02.08.01				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0059.2018				MANUTENCAO NAS UNIDADES DE SAUDE	
	423	5	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	160.000,00
	434	5	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
	435	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	14.000,00
10.302.0062.1001				AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 51 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

	471	5	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00
10.302.0062.2022				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES EXE	
	472	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	31.000,00
	474	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	4.000,00
10.302.0065.2022				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES EXE	
	504	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	2.700,00
	507	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	100,00
02.09				SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
02.09.01				SERVIÇOS MUNICIPAIS	
15.452.0013.2010				MANUTENCAO DA FROTA	
	560	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	85.000,00
15.452.0071.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	569	1	3.3.90.14	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	1.000,00
02.10				SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL	
02.10.02				GUARDA MUNICIPAL	
06.181.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	585	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	1.000,00
Total da Suplementação					637.350,00

Art. 2º. O crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Anulação de Dotação, no valor de R\$ 637.350,00 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor	
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE		
02.01			GABINETE		
02.01.01			CHEFIA DE GABINETE		
04.122.0036.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
	2	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	9.800,00
	3	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.000,00
	5	1	3.3.90.14	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	2.500,00
02.01.04			FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08.122.0006.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
	28	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	4.000,00
02.02			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
02.02.01			ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0006.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
	48	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	37.450,00
	49	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	26.000,00
02.04			SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 52 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

02.04.01				FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	90	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
08.243.0011.2002				MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	
	107	2	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	350,00
08.243.0023.2107				PRIMEIRA INFANCIA - CRIANCA FELIZ	
	113	5	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	3.000,00
08.244.0009.2130				SCFV - PSB/PAIF/CRAS-PROT. INTEGRAL A FAMI	
	121	5	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
	122	5	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	1.100,00
08.244.0023.2109				IGD BOLSA FAMILIA	
	132	5	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.800,00
02.05				SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT, ESP E TUR	
02.05.01				CRECHES	
12.365.0018.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	154	1	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSI	40.000,00
	157	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	39.000,00
02.05.03				ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0013.2010				MANUTENCAO DA FROTA	
	179	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	10.000,00
12.361.0018.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	197	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	70.000,00
02.05.07				COORDENADORIA DE TURISMO	
23.695.0019.2037				REVITALIZACAO DOS PONTOS TURISTICOS LOCAIS	
	301	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	6.800,00
02.05.08				COORDENADORIA DE CULTURA	
13.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	312	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	500,00
	313	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.000,00
	315	1	3.3.90.14	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	500,00
02.06				SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	
02.06.01				AGRICULTURA E PECUÁRIA	
20.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	335	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	30.000,00
20.608.0052.2050				HORTA COMUNITARIA	
	339	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	550,00
02.06.02				COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE	
18.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	356	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	6.800,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 53 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

02.07				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL		
02.07.01				COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO		
04.122.0027.2009	385	1	3.3.90.39	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		4.400,00
02.07.03				FUNDO MUNICIPAL DOS BOMBEIROS		
06.181.0047.2009	398	1	3.3.90.39	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		2.000,00
02.08				SECRETARIA DE SAÚDE		
02.08.01				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0059.2018	431	5	3.3.90.30	MANUTENCAO NAS UNIDADES DE SAUDE		
	437	5	3.3.90.39	MATERIAL DE CONSUMO		110.000,00
				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		74.000,00
10.302.0062.1001	469	1	4.4.90.52	AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN		
				EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.000,00
10.302.0062.2022	476	1	3.3.90.39	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES EXE		
	629	2	3.3.90.30	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		34.000,00
				MATERIAL DE CONSUMO		1.000,00
10.302.0065.2022	499	1	3.1.90.13	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES EXE		
	509	6	3.3.90.39	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		2.700,00
				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		100,00
02.09				SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		
02.09.01				SERVIÇOS MUNICIPAIS		
15.452.0013.2010	562	1	3.3.90.39	MANUTENCAO DA FROTA		
				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		85.000,00
15.452.0071.2009	570	1	3.3.90.30	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
				MATERIAL DE CONSUMO		1.000,00
02.10				SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL		
02.10.02				GUARDA MUNICIPAL		
06.181.0006.2009	584	1	3.3.90.30	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
				MATERIAL DE CONSUMO		1.000,00
Total da Anulação de Dotação						637.350,00

Art. 3º. Fica aberto um Transposição no valor de R\$ 39.725,00 trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), autorizado pela Lei 258 de 24/06/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	
02.01			GABINETE	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 54 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

02.01.01				CHEFIA DE GABINETE		
04.122.0036.1001				AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN		
	1	1	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		800,00
02.04				SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.04.01				FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0006.1001				AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN		
	85	1	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		700,00
08.244.0009.2130				SCFV - PSB/PAIF/CRAS-PROT. INTEGRAL A FAMI		
	123	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		600,00
08.244.0023.2109				IGD BOLSA FAMILIA		
	133	5	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		1.000,00
02.05				SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT, ESP E TUR		
02.05.04				FUNDEB		
12.365.0025.2121				REMUNERACAO DE DOCENTES PRE ESCOLA		
	243	2	3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		25.000,00
02.07				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL		
02.07.01				COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO		
04.122.0027.1001				AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN		
	378	1	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		4.900,00
02.10				SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL		
02.10.03				DEMUTRAN		
04.122.0006.1001				AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN		
	587	1	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		6.725,00
Total do Transposição						39.725,00

Art. 4º. O crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Transposição, no valor de R\$ 39.725,00 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE	
02.01			GABINETE	
02.01.01			CHEFIA DE GABINETE	
04.122.0036.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	2	1	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	800,00
02.04			SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.04.01			FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0006.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	90	1	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	700,00
08.244.0009.1001			AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 55 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

	118	5	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	600,00
08.244.0023.2110				IGD SUAS	
	134	5	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
02.05				SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT, ESP E TUR	
02.05.04				FUNDEB	
12.365.0025.2120				REMUNERACAO DE ESPECIALISTAS PRE ESCOLA	
	240	2	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	25.000,00
02.07				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
02.07.01				COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO	
04.122.0027.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	383	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	4.900,00
02.10				SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL	
02.10.03				DEMUTRAN	
04.122.0006.2009				MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	592	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	6.500,00
	594	1	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	225,00
Total do Transposição					39.725,00

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Vergínio Holtz", 02 de agosto de 2021.


Heliton Scheidt do Valle
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO- Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros na data supra.


Jerônimo de Almeida
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 56 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 96, DE 08 DE AGOSTO DE 2021

"Abre o crédito adicional no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)".

Heliton Scheidt do Valle, Prefeito do Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto uma Suplementação no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), autorizado pela Lei 258 de 24/06/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	
02.05			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULT, ESP E TUR	
02.05.01			CRECHES	
12.365.0005.1007	145	1 4.4.90.51	ADEQUACOES DE EDIFICACOES - AVCB OBRAS E INSTALAÇÕES	210.000,00
02.05.03			ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0005.1007	174	1 4.4.90.51	ADEQUACOES DE EDIFICACOES - AVCB OBRAS E INSTALAÇÕES	210.000,00
Total da Suplementação				420.000,00

Art. 2º. O crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes da Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), das dotações do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Vergínio Holtz", 08 de agosto de 2021.

Heliton Scheidt do Valle
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO- Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros na data supra.

Jerônimo de Almeida
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 57 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 97, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

"Abre o crédito adicional no valor de R\$ 1.365.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil reais)".

Heliton Scheidt do Valle, Prefeito do Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto uma Suplementação no valor de R\$ 1.365.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil reais), autorizado pela Lei 258 de 24/06/2020, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	
02.01			GABINETE	
02.01.01			CHEFIA DE GABINETE	
04.122.0036.2009			MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
	2	1	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	200.000,00
	3	1	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
	6	1	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
	8	1	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	10.000,00
02.09			SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
02.09.01			SERVIÇOS MUNICIPAIS	
15.452.0013.2010			MANUTENCAO DA FROTA	
	560	1	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
15.452.0071.1001			AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMAN	
	563	1	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	835.000,00

Total da Suplementação

1.365.000,00

Art. 2º. O crédito Adicional aberto será coberto com os recursos provenientes do Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.365.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil reais), das dotações do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Vergínio Holtz", 11 de agosto de 2021.

Heliton Scheidt do Valle
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO- Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros na data supra.

Jerônimo de Almeida
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 58 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 100, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Nomeia Comissão Organizadora do Processo Seletivo nº 02/2021 e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLEI, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a abertura de Edital de Processo Seletivo nº 02/2021 visando à contratação por tempo determinado de Professor de Educação Física ou Esportes, para o Programa Segundo Tempo junto a Coordenadoria Municipal de Esportes;

DECRETA

Art. 1º – Ficam nomeados para compor a COMISSÃO ORGANIZADORA do Processo Seletivo nº 02/2021 a ser realizado pela empresa PUBLICONSULT ACP LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.061.037/0001-79, com sede na Av. Pereira da Silva, 828 - Sorocaba/SP que irá decidir sobre a regularidade e deferimento das inscrições, recursos, acompanhar e promover a aplicação de todas as fases do referido certame, os senhores:

- DAMY FRANCINE ALVES DA ROCHA – Escriturária – RG nº 35.279.740-X;
- JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA – RG nº 15.423.511 - Diretor
- MARIZETE DA COSTA – RG nº 29.265.299-9 – Coordenadora Administrativa/Sócia

Art. 2º - A comissão ora nomeada terá por objetivo coordenar, decidir sobre a regularidade e deferimento de inscrições, e acompanhar todos os atos inerentes a realização do certame, bem como, apreciar eventuais recursos e atender às disposições especificadas do Edital de Processo Seletivo nº 02/2021.

Art. 3º - A comissão ora nomeada não será remunerada, por tratar-se relevante serviço prestado à Municipalidade.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 11 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 59 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 101, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre prorrogação do prazo de vigência do Concurso Público nº 03/2019.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º - Nos termos do Edital de Concurso Público 03/2019, fica prorrogado por 02 (dois) anos, o prazo de vigência do Concurso Público 03/2019, homologado através do Decreto nº 56, de 14 de agosto de 2019, para provimento de cargos públicos de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB) - ESF, Auxiliar de Enfermagem - ESF, Enfermeiro - ESF, Cirurgião Dentista - ESF, Médico - ESF e Nutricionista - ESF, para atuar na área **ESF - Estratégia Saúde da Família**, nos termos da Lei Municipal nº 1221/74 regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal; realizado pela empresa PUBLICONSULT ACP LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.061.037/0001-79, com sede na Av. Pereira da Silva, 828 - Sorocaba, sob a supervisão da Comissão Organizadora nomeada pelo Decreto nº 39, de 05 de junho de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 13 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

Publicação - Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 60 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 107, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Nomeia Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade de Itararé e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 3.528, de 26 de setembro de 2013, nomeia o CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, que ficará assim constituído:

PRESIDENTE	DENISE VEIGA SCHEIDT DO VALLE	RG Nº 20.154.872-0
VICE-PRESIDENTE	MEIRI APARECIDA SILVA BANDONI	RG Nº 6.472.903
1º TESOUREIRO	SÉRGIO ALVES DO VALLE	RG Nº 14.303.755
2º TESOUREIRO	EDINEU DE MELLO	RG Nº 23.559.285-7
1º SECRETÁRIO	ROSALBA MARINHO SANTOS	RG Nº 23.696.648-0
2º SECRETÁRIO	MARLEY ALVES DO VALLE ALMEIDA	RG Nº 18.323.884
MEMBROS:	JOÃO APARÍCIO BRUNO	RG Nº 22.328.695-3
	ROBERTA BENINE CORTES	RG Nº 18.446.249-6
	ANDRÉ LUIS DE MEDEIROS	RG Nº 47.530.758-6
	MEIRE SCHEIDT DO VALLE MARINI	RG Nº 14.929.329-X
	DOROTÉA SUZANA LONGO TAGLIATELA	RG Nº 4.700.361
	CELI ALVES DO VALLE	RG Nº 14.001.361-3
	MÁRIA INÊS SCHEIDT DO VALLE	RG Nº 7.606.017
	FÁTIMA MENDES DO SANTOS SILVA	RG Nº 39.182.951-8
	PATRICIA URBANSKI LIMA CANOZO	RG Nº 29.410.460-4
	SILMARA REGINA ABRÃO DAL COL	RG Nº 20.504.899

Art. 2º - O Conselho se reunirá sempre que for necessário mediante convocação da Presidência.

Art. 3º - Das reuniões será obrigatório à lavratura de ata.

Art. 4º - Os membros do Conselho Deliberativo do Fundo Social de solidariedade de Itararé não serão remunerados, sendo os serviços considerados de relevância para o Município.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, aos 02 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

Publicação: Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 61 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 110, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Homologa o resultado final do Processo Seletivo nº 01/2021 e dá outras providencias.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e,

DECRETA

Art. 1º – Fica homologado o resultado final do Processo Seletivo nº 01/2021, realizado pela empresa Publiconsult ACP Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.061.037/0001-79, com sede na Av. Pereira da Silva, 828 – Sorocaba/SP, sob a supervisão da Comissão Organizadora nomeada pelo Decreto nº 100, de 11 de agosto de 2021, visando a contratação por tempo determinado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, para o Programa Segundo Tempo junto a Coordenadoria Municipal de Esportes.

Parágrafo Único – O setor competente deverá expedir os atos necessários, por ocasião das contratações dos candidatos de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública, observando, rigorosamente, a lista de classificação final constante no Edital de Classificação Final dos Candidatos Aprovados, observada as exigências para preenchimento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de setembro de 2021

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 62 de 66

Licitações e Contratos

Contratos



ITARARÉ

Prefeitura

CONTRATO Nº 169/2021

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Pelo presente instrumento que entre si, de um lado o Município de Itararé, representado pelo Prefeito Municipal, Sr **HELITON SCHEIDT DO VALLE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.186.194-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 026.943.228/08, residente e domiciliado à Rua São Pedro nº 1704, Bairro Centro, Itararé, Estado de São Paulo, neste ato denominado simplesmente, **CEDENTE**, e de outro lado a empresa **Madeira Paludo ME** empresa do setor privado, inscrita no CNPJ nº 38.033.418/001-78, devidamente registrada na junta comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35140913989, por seu representante legal **Erica Gonçalves Paludo**, brasileira, solteira, empresário, portador do RG nº 30.649.237-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 276.818.688-01, residente e domiciliado a Rua Airton Senna da Silva, nº 70, Distrito Industrial, CEP 18460-000 na cidade de Itararé, Estado de São Paulo resolvem celebrar a presente **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA -DO OBJETO

1 – Conforme as disposições contidas na Lei Municipal nº 1966 de 27 de julho de 1989 c.c. com a Lei 983 de 03 de julho de 1969, a Prefeitura Municipal de Itararé concede o Direito Real de Uso a **CESSIONÁRIA**, sobre uma área **2.855,13m²**, **Área 01D**, localizada à Rua Alfredo Antunes de Oliveira, Distrito Industrial de Itararé, abaixo descrita, para serviços serrarias com desdobramento de madeira em bruto, a saber:

FRENTE (Norte) – Para a **Rua Alfredo Antunes de Oliveira**, por uma extensão de 30,00 metros;

FUNDOS (norte) – Confronta com a **Área Doada à Prefeitura de Itararé**, por uma extensão de 30,00 metros.

LADO DIREITO (leste) – De quem da **Rua Alfredo Antunes de Oliveira**, olha para o imóvel, confronta com o remanescente da **Área 01** de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de **98,04** metros.

LADO ESQUERDO (oeste) – De quem da **Rua Alfredo Antunes de Oliveira**, olha para o imóvel, confronta com a **Área 01B** de propriedade da Prefeitura Municipal de Itararé, por uma extensão de 93,88 metros. **Perfazendo uma área total de 2.855,13 metros quadrados.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO

2.1 – O imóvel objeto desta concessão somente poderá ser utilizado para serviços de serrarias com

Rua XV de Novembro, 83 - Cep 18.460-007 - Fone/Fax (15) 3532-8000 - Itararé - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 63 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

desdobramento de madeira em bruto, ficando vedada sua utilização para qualquer atividade diversa, salvo se expressamente autorizada pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 – O presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso vigorará por 20 (vinte) anos, a contar da data de sua publicação, admitida sua prorrogação, caso demonstrado o real interesse público na medida;

3.2 – Desde a lavratura da presente Concessão de Direito Real de Uso, o CONCESSIONÁRIO fruirá plenamente do imóvel especificado na Cláusula Primeira acima, para a finalidade especificada na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

4.1 – A CONCEDENTE se obriga a:

4.1.1 – Manter as vias de acesso livres e desimpedidas;

4.1.2 – Manter as redes de água e esgoto, bem como a iluminação pública do Distrito Industrial;

4.1.3 – Fiscalizar o funcionamento regular da atividade empresarial pela CONCESSIONÁRIA;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

5.1 – A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

5.1.1 – Obedecer ao padrão técnico de sua atividade industrial, respeitando as exigências da CLT e demais normas pertinentes à espécie;

5.1.2 – Não praticar atividades poluidoras das águas e do ar, bem como respeitar o sossego e a higiene das vias públicas;

5.1.3 – Apresentar os seguintes documentos, como condição para a formalização da concessão e que passam a fazer parte integrante deste Termo:

- a) Documentação da pessoa física responsável (CPF, RG, CNH);
- b) Comprovante de residência;
- c) Documentação da pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Cópia do Contrato Social;
- e) Requerimento do interessado constado o número de empregos e área pretendida;
- f) Atestado de idoneidade financeira;
- g) Cópia dos últimos três Balanços Patrimonial;
- h) Relação de empregados, com registro no MTE;
- i) Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;
- j) Certidão negativa do Cartório de Títulos e Protesto da Comarca em que está estabelecida a requerente;
- k) Certidão negativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Certidão Estadual de Distribuição Cíveis – Pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais, e extrajudiciais;
- l) Certidão negativa, Justiça do Trabalho, Vara do Trabalho;
- m) Certidão negativa, Ministério da Fazenda, Secretaria da receita Federal do Brasil;
- n) Cadastro de contribuintes de ICMS – CADESP;

Rua XV de Novembro, 83 - Cep 18.460-007 - Fone/Fax (15) 3532-8000 - Itararé - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 64 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

- o) Certidão negativa do Departamento de Tributos Municipal;
- p) Planta de localização e memorial descritivo.

5.1.4 – Apresentar anualmente, no início de cada exercício, ou quando solicitado pela CONCEDENTE, os documentos relacionados na cláusula 5.1.3, para comprovação do regular exercício da atividade, regularidade fiscal e cumprimento da finalidade social desta concessão de direito real de uso;

5.1.5 – No prazo de seis meses, prorrogados em caso de morosidade a que a CONCESSIONÁRIA não der causa, proceder à regularização dos licenciamentos ambientais outorgados pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, apresentando cópia à CONCEDENTE;

CLÁUSULA SEXTA - DA RESOLUÇÃO E DA RESILIÇÃO DO CONTRATO

6.1 – A Concessão de Direito Real de Uso resolver-se-á antes de seu termo, em favor da CONCEDENTE, se o CONCESSIONÁRIO:

6.1.1 – der ao bem destinação diversa da estabelecida na Cláusula 2.1 deste Termo;

6.1.2 – transferir ou ceder, onerosa ou gratuitamente, a área em concessão de direito de uso real, bem como, emprestar ou ceder a qualquer título, no todo ou em parte, o espaço físico que lhe foi confiado;

6.1.3 – deixar de cumprir com a integralidade das obrigações constantes da Cláusula Quinta deste Termo;

6.1.4 – deixar de cumprir os requisitos previstos na legislação pátria, em especial a legislação municipal aplicável à espécie;

6.1.5 – abandonar a área ou deixá-la em desuso por prazo superior a 6 (seis) meses;

6.2 – Em quaisquer das hipóteses elencadas na Cláusula 6.1, o imóvel concedido retornará à CONCEDENTE, independentemente de interpelação judicial, fixando-se multa diária por descumprimento da decisão administrativa em valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo nacional;

6.3 – Sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 6.1, o presente contrato poderá ser desfeito a qualquer tempo por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia, com 60 (sessenta) dias de antecedência;

6.4 – É admitida a rescisão unilateral em caso de comprovado interesse público, devendo ser concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CONCESSIONÁRIA desocupe o imóvel.

6.4.1 – É igualmente admitida a rescisão unilateral a partir da simples manifestação de vontade da CONCESSIONÁRIA.

6.5 – Nas hipóteses das cláusulas 6.3 e 6.4, caso a CONCESSIONÁRIA não desocupe o imóvel no prazo fixado, sujeitar-se-á a aplicação de multa diária em valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo nacional;

6.6 – As benfeitorias e acessões efetuadas no módulo territorial concedido (necessárias e úteis) não

Rua XV de Novembro, 83 - Cep 18.460-007 - Fone/Fax (15) 3532-8000 - Itararé - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 65 de 66



ITARARÉ

Prefeitura

serão indenizadas pelo CONCEDENTE, podendo o CONCESSIONÁRIO remover as benfeitorias voluptuárias na desocupação da área, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que não prejudiquem o imóvel, nos casos de renúncia, desistência ou término da vigência deste Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – A presente concessão é feita sem qualquer ônus ao CONCEDENTE;

7.2 – Desde a assinatura deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA gozará e fruirá plenamente do terreno cedido para fins estabelecidos nesta concessão e responderá por todos os encargos civis, administrativos, trabalhistas, fiscais e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, as rendas e as atividades nele desenvolvidas;

7.3 – As eventualidades não previstas por este Contrato serão solucionadas pelas normas constantes do Decreto-Lei nº 271/67 e legislação posterior, além da legislação municipal aplicável à espécie;

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO COMPETENTE

8.1 – Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Itararé, Estado de São Paulo, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.

E, por estarem as partes de comum acordo assim presente cessão em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença de 2 (duas) testemunhas.

Prefeitura Municipal de Itararé, 19 de agosto de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

MADEIREIRA PALUDO
Érica Gonçalves Paludo

Testemunhas: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Sábado, 09 de outubro de 2021

Ano VII | Edição nº 910

Página 66 de 66

Aviso de Licitação

A Prefeitura de Itararé torna público que está aberta a seguinte licitação:

Pregão Eletrônico 77/2021 - Aquisição de Material Didático Estruturado para atender a Pré-escola, Etapa I e II (Educação Infantil, 04 e 05 anos) para atender alunos e professores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Itararé, sob a forma de kits individuais, com instrução de uso para os professores e gestores acerca da utilização do material e suas funcionalidades.

Recebimento das Propostas a partir das 08h00min do dia 14/10/2021.

Abertura das Propostas às 08h30min do dia 25/10/2021.

Abertura da SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS às 09h00min do dia 25/10/2021.

Obtenção do Edital pelo site da Prefeitura Municipal de Itararé - www.itarare.sp.gov.br pelo link "LICITAÇÕES".

Ratificação

No uso das atribuições legais conferidas a mim, Marcus Vinícius Pereira Gonçalves - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2021 com base no inc. IV do art. 24 da mencionada legislação para aquisição de medicamentos fracassados no PE 52/2021 - Demanda Judicial. SINGULAR DROG E MED ESPECIAIS - R\$ 92.130,00 e MEGMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - R\$ 144.000,00.